

Lei n.º 21/75.

Disposições sobre alterações da Lei
n.º 101 de de de
1975 (Código Tributário Municipal)
e das outras municipais.

O Intermunicípio Municipal de Funchal, Es-
tado do Espírito Santo nomeado na for-
ma da Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal
aprova e su sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam renegados os artigos
6.º, 50, 51, 106, 110 e o n.º 2.º dos anexos
da Lei n.º 101/1975.

Art. 2.º O artigo 6.º passa a ter a seguinte
redacção: O P.T.M. tem padrão fixo de um
Lei, expresso em termos de lugares, e
corrigido anualmente, de acordo com dados
fornecidos pelo Poder Executivo Estadual
de conformidade com o artigo 2.º da Lei
n.º 6205 de 29 de abril de 1975.

Art. 3.º - O artigo 50 passa a ter a
seguinte redacção: O extracção, destinação
ou recusa sua apresentação por qualquer
motivo, de qualquer dos livros ou de
documentos fiscais previstos na legislação
de tal modo que impeça a comprovação
tanto do prazo e período dos serviços
prestados supletiva o contribuinte, inde-
pendentemente das multas e das pro-
clamações de que tratam os artigos 49
e 51 a multa de 0,13 do P.T.M. vigente
no município a época de sua imposição.

Art. 4º. O artigo 51 passa a ter a seguinte redação: O não cumprimento de qualquer das demais formalidades de compra, vendidas na legislação, sujeitará o contribuinte, independentemente de multa, dos procedimentos de que tratam os artigos 49 e 50 da Lei de sua infração.

Art. 5º. O artigo passa a ter a seguinte redação: Os responsáveis por loteamento ficam obrigados, sob pena de multa no seu valor de R\$, 39 do P.M. do Município, a fornecer no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números de quadras e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de se poder a atualização do cadastro imobiliário.

Art. 6º. O artigo 110 passa a ter a seguinte redação: a falta de inscrição no cadastro ou Registro de bens por parte do contribuinte, que esteja obrigado a tal, ficará sujeito a multa de R\$, 13 do P.M. vigente no Município.

Art. 7º. O artigo 126 passa a ter a seguinte redação: O Salário Tributário Municipal (P.T.M.) previsto no artigo 5º e 6º do Código Tributário Municipal é fixado em Cr\$ 2.572.000. (dois mil quinhentos e setenta e dois Cruzados).

Art. 8º - Ficam inutilizados para o pagamento dos tributos, os contribuintes que receberam o Documento de Arrecadação (DAM), valendo este como notificação.

Art. 9º - Todos os verbos expressos no Código Tributário Municipal em cruzados, serão atualizados em função dos índices de correção de acordo com o índice baixado pelo Poder Executivo Federal de conformidade com o artigo 2º da Lei nº 6205 de 29 de abril de 1975.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete de Intermunicipal Municipal, em 16 de dezembro de 1975.

Ass: Baldino Luiz Zaganeli.

Lei nº 22/75.

Dispõe sobre alteração da Lei nº 101 de 02 de dezembro de 1974 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

O Intermunicipal Municipal de Barbiana, Estado do Espírito Santo, nomeado na forma da Lei:

FIZO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso V do Art. 84 do Código Tributário Municipal.